

Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5.787-DD

Com fundamento no artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5.029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 66.831\$, correspondente ao aumento de encargos derivados do desdobramento do Instituto Industrial e Comercial da Pórtia, nos actuais Instituto Superior do Comércio e Instituto Industrial e Comercial, da mesma cidade.

Art. 2.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 6.º do orçamento de segundo dos referidos Ministérios, pela seguinte forma:

#### Instituto Superior de Comércio da Pórtia

Artigo 66.º — Pessoal do quadro . . . . .	14.761,00
Artigo 67.º — Desdobramentos . . . . .	750,00
Artigo 68.º — Operários . . . . .	500,00
Artigo 70.º — Material e despesas diversas . . . . .	25.000,00

41.011,00

#### Instituto Industrial da Pórtia

Artigo 66.º — Pessoal do quadro . . . . .	7.169,00
Artigo 67.º — Desdobramentos . . . . .	1.151,00
Artigo 68.º — Operários . . . . .	500,00
Artigo 70.º — Material e despesas diversas . . . . .	8.000,00

16.820,00

#### Instituto Comercial da Pórtia

Artigo 66.º — Pessoal do quadro . . . . .	5.900,00
Artigo 66.º-A — Pessoal contratado . . . . .	600,00
Artigo 70.º — Material e despesas diversas . . . . .	2.000,00

9.000,00

66.831,00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5.787-EE

Com fundamento no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5.541, de 9 do corrente mês, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 22.438\$, para pagamento dos encargos derivados da execução do decreto com força de lei n.º 5.541, de 9 do corrente mês.

Art. 2.º A inscrição do referido crédito no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios será feita pela forma seguinte;

Capítulo I — Artigo 1.º . . . . .	10.321,5
Capítulo I — Artigo 5.º . . . . .	12.000,5
Capítulo II — Artigo 33.º . . . . .	2.000,5
Capítulo II — Artigo 44.º . . . . .	2.000,5
Capítulo XII — Artigo 95.º . . . . .	117,5

26.438,5

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral da Assistência

#### 1.º Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 5.787-D

A administração superior da Misericórdia de Lisboa foi até a publicação do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 constituída por um provedor e dois adjuntos, pessoal dirigente indispensável perante a magnitude e extensão dos serviços a seu cargo. Aquele diploma, porém, num intuito centralista, que a prática posterior mostrou ser erróneo, suprimiu os adjuntos, deixando a pesar sobre uma entidade única, o director, toda a complexidade, verdadeiramente extenuante, e toda a responsabilidade, que é deveras esmagadora, daqueles serviços.

Tornava-se, portanto, indispensável tanto quanto possível regressar ao regime administrativo anterior, e por isso o decreto-lei n.º 5.621, desta data, determina no artigo 2.º que a administração e direcção daquele estabelecimento passe a ser exercida por um provedor e três adjuntos.

Preciso é, pois, fixar os vencimentos destes funcionários, em harmonia com a importância da categoria em que se acham investidos e com a responsabilidade e dificuldade das funções que têm a desempenhar.

Nos termos expostos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 2.400\$ e 1.800\$, respetivamente, os vencimentos anuais do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º Estes vencimentos serão pagos pela verba consignada à mesma Misericórdia no artigo 6.º do decreto n.º 5.621, com data de hoje.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de